



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

416

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/10/99
C	stolutina
	Subscrição

**Processo** : 10183.000576/90-41  
**Acórdão** : 201-72.661

**Sessão** : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 102.734  
**Recorrente** : CIA. CERVEJARIA CUIABANA  
**Recorrida** : DRF em Cuiabá - MT

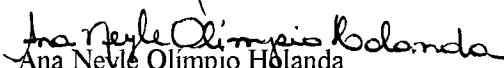
**FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICM** - O ICM não se exclui da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL por integrar o preço da mercadoria, e, estando agregado ao preço de venda, inclui-se na receita bruta (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82; art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e IN SRF nº 51/78), também por não se incluir entre as hipótese elencadas no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.  
**BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO** - Incabível a exclusão da Contribuição para o PIS-Faturamento da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, por ser aquela contribuição social, incidente sobre o faturamento, que não é considerada na obtenção de referida base de cálculo, e, por não se tratar de item que a integre, não é possível retirá-la de onde não foi incluída. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. CERVEJARIA CUIABANA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neyle Olimpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/OVRS



**Processo** : 10183.000576/90-41  
**Acórdão** : 201-72.661

**Recurso** : 102.734  
**Recorrente** : CIA CERVEJARIA CUIABANA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Da interessada exige-se um crédito tributário no montante originário de 35.952,25 BTNF, segundo Auto de Infração de fls. 64/67.

2. Referido crédito tributário origina-se do fato de a interessada ter excluído da base de cálculo do FINSOCIAL, nos períodos de 01/84 a 08/88 e 12/88, o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), como também excluiu da dita base de cálculo, nos períodos de 10/87 a 03/88, 11/88 e 12/88, o valor da contribuição para o PIS-Faturamento, sem amparo legal, conforme contestação fiscal de fls. 93 a 94.

3. De outra parte, a interessada sustenta a legalidade das citadas exclusões pela impugnação, apresentada tempestivamente, constante das fls. 82 a 90, da seguinte forma:

a) Exclusão do ICM. A interessada finaliza sua alegação com base na Instrução Normativa/SRF nº 51/78, cujo texto define quais impostos que não se incluem na receita bruta de vendas e prestação de serviços (base de cálculo do FINSOCIAL), ou seja: impostos não- cumulativos cobrados do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (fl. 84). A interpretação da interessada é de que são excluídos da receita bruta todos os tributos incluídos nos preços dos produtos faturados que deram origem a tal receita (fl. 85).

b) Exclusão do PIS-Faturamento. A interessada ampara-se em jurisprudências administrativas exaradas pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 202-01.362 e 202-01.929), onde infere-se que o valor do PIS-Faturamento é parte integrante do preço de venda e compõe, por isso, o valor do próprio faturamento que é base de cálculo do FINSOCIAL.

A



**Processo : 10183.000576/90-41**  
**Acórdão : 201-72.661**

Desta feita, o FINSOCIAL estaria incidindo sobre o valor do PIS-Faturamento, o que, em tese, embasa a exclusão deste, da base de cálculo daquele.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**“FINSOCIAL-FUNDO-DE-INVESTIMENTO-SOCIAL**

Períodos-base 01/84 a 12/88

A base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL é aquela definida no Regulamento do FINSOCIAL (RECOFIS), aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, que regulou o Decreto-lei nº 1.940, com alterações introduzidas pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação.

Ao encerrar a sua peça recursal, a contribuinte pugna pelo provimento do recurso apresentado, cancelando-se a exigência de inclusão do valor do ICM e do PIS-Faturamento na base de cálculo do FINSOCIAL.

É o relatório.



Processo : 10183.000576/90-41  
Acórdão : 201-72.661

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exação ora guerreada deveu-se à exclusão da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL de valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e ao PIS-Faturamento.

A contribuinte insurge-se contra a autuação alegando que tais exclusões estariam legalmente amparadas.

Para o deslinde das questões postas, premente se faz trazeremos à baila o mandamento do § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, onde estão, expressamente, gizadas as exclusões permitidas quando da determinação da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL:

“§ 4º - Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1 deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Transportes - IST, do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - IULCLG, do Imposto Único sobre Minerais - IUM, e do Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE, quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;
- b) dos empréstimos compulsórios;
- c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;
- d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.”

No tocante ao pleito de exclusão do ICM da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, reiteradas são as decisões deste Colegiado reconhecendo ser incabível. Tal entendimento tem se apoiado na não inclusão do valor correspondente ao ICM entre as parcelas que estão legalmente autorizadas a serem excluídas da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL. Como também nas disposições do artigo 1º, e sua alínea *a*, do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as modificações acrescentadas pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, combinado com o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e a IN SRF nº 51/78.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.000576/90-41**  
**Acórdão : 201-72.661**

Temos que, conforme mandamento do § 1º, e sua alínea *a*, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, acrescentada pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, referida contribuição será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre: “a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda.” (grifamos)

A definição legal do que representa “receita bruta” obtemos socorrendo-nos da legislação do Imposto de Renda, quando no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que determina:

“Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.”

A interpretação sistemática dos dispositivos legais invocados nos leva a concluir que os impostos excluídos da base de cálculo da contribuição constam em parcelas separadas nas notas de vendas, enquanto o ICM integra o preço da mercadoria, e, estando agregado ao preço de venda, inclui-se na receita bruta, devendo ser excluído desta somente para obtenção da receita líquida, na forma da Instrução Normativa nº 51, de 03/11/78.

Quanto à Contribuição para o PIS-Faturamento, trata-se de contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, incidente sobre o faturamento, sendo, portanto, incidência tributária diversa da Contribuição para o FINSOCIAL, embora, por vezes, possam as suas bases de cálculo serem idênticas.

Com efeito, não há que se discutir a exclusão ou não da Contribuição para o PIS-Faturamento da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, uma vez que tal montante sequer é considerado na obtenção da mesma, não sendo possível retirá-la de onde não foi incluída.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA